



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

### PARECER JURÍDICO Nº 414/2023

Processo Licitatório n. 073/2023

Tomada de Preços n. 003/2023

**REQUERENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo a Tomada de Preços n. 003/2023 – Pavimentação de Ruas.

#### 1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 228/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Paviplan Pavimentação Ltda, participante da Tomada de Preços n. 003/2023 – Processo Licitatório n. 073/2023, que tem por objeto *“contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica em CBUQ da Rua Benemérito Alamir Marés, bairro Vila das Flores/Solidariedade, (...), pavimentação em lajotas da Rua Campos Novos e São João Maria, Centro II- Alto de Mafra,(...), pavimentação em lajotas da Rua Expedicionário João Liebel Sobrinho, bairro Vila Nova, (...) e pavimentação asfáltica em CBUQ da Rua Benemérito Alamir Marés, TRECHO 2, bairro Vila das Flores, (...)”*.

Alega a empresa recorrente que a empresa Maahs Comercio de Areia e Brita Ltda, habilitada provisoriamente como vencedora do certame, se utilizou irregularmente dos benefícios previstos a empresa de pequeno porte, vez que pertence a um grupo econômico, não fazendo jus ao referido benefício.

Sustenta que a empresa Maahs esta diretamente ligada a empresa Extração de Areia Fundão, que os sócios das empresas são casados e que estas possuem o mesmo endereço.

Instada a se manifestar, a empresa Maahs Comercio de Areia e Brita Ltda, classificada provisoriamente como vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões, pugnando para que seja mantida a decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida.

É o relatório.

#### 2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento dos recursos, inquestionável é a tempestividade, pelo que devem ser recebidos e levados à apreciação.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”<sup>1</sup>. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, verifica-se que os pontos controvertidos apresentados pelo recorrente baseiam-se na alegação de que a licitante vencedora, ora recorrida, estaria beneficiando-se irregularmente dos direitos assegurados às micros e pequenas empresas, inculpidos na LC 123/2006, por participar de grupo econômico que, em tese, descaracterizaria essa condição de preferência.

Conforme infere-se das razões recursais, fora concedido a recorrida os benéficos previstos na LC 123/2006, que assim dispõe:

<sup>1</sup> TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Dessa forma, entendo que a oportunidade da recorrida apresentar nova proposta fora concedida nos termos que determina a legislação vigente.

Superada esta questão, passa-se a análise da alegação da recorrente de que a licitante recorrida não pode fazer jus ao direito de preferência garantido pela Lei Complementar n. 123/2006, por fazer parte de grupo econômico, descaracterizando assim a qualidade de Empresa de Pequeno Porte.

Aponta a recorrente que a empresa Maahs pertence a grupo econômico e encontra-se diretamente ligada a empresa Extração de Areia Fundão Ltda., sendo que os sócios destas são casados e que as empresas possuem mesmo endereço.

Em suas contrarrazões, a empresa Maahs, sustenta que o fato dos sócios da recorrida e da empresa Extração de Areia Fundão Ltda. serem casados, tal fato não caracteriza a formação de grupo econômico, sendo que para tal configuração, é imprescindível que estas estejam sendo exercidas sob mesma direção, controle ou administração, além de ser necessário demonstrar a efetiva convergência de interesses e da existência de uma relação de integração e cooperação entre as empresas, com compartilhamento de recursos para exploração da atividade empresarial.

Ainda, aponta que as empresas Maahs e Extração de Areia Fundão ficam em endereços opostos, não podendo se configurar como grupo econômico.

No caso em tela, vale ressaltar que a veracidade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes deva ser presumida, as quais respondem por estes, competindo a comissão permanente de licitação verificar o cumprimento da LC 123/06, art. 3º, II, que define como Empresa de Pequeno Porte *“aquela que, anualmente, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”*

Ademais, registra-se que a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte como mero intermediário de interesses de outras empresas, apenas para o uso indireto dos benefícios da LC 123/06, pode caracterizar conduta grave, passível de penalidades.

Nesse intento, diante dos apontamentos realizados pela recorrente, e considerando os indícios de configuração de grupo econômico ao qual a recorrida pertence, fora realizada diligências por esta Procuradoria. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br



([https://www.facebook.com/extracaoareia.com.br?locale=pt\\_BR](https://www.facebook.com/extracaoareia.com.br?locale=pt_BR) – Acesso: 18/07/2023, às 11h10).

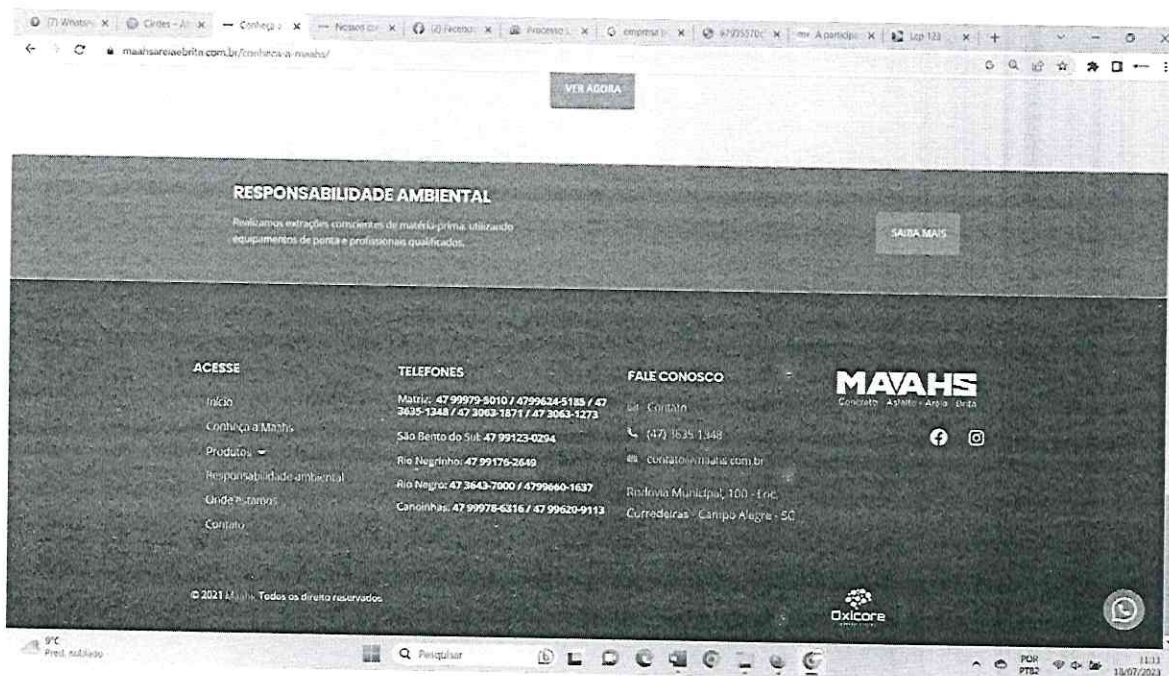






PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

(<https://www.maahsareiaebrita.com.br/nossas-sedes/> - Acesso: 18/07/2023, às 11h11).



(<https://www.maahsareiaebrita.com.br/conheca-a-maahs/> - Acesso: 18/07/2023, às 11h11).

Da análise as redes sociais (*Facebook*) e site da empresa recorrida, verifica-se que de fato existe ligação entre as empresas Maahs e Extração de Areia Fundação:

1. Facebook empresa Extração de Areia Fundação Ltda apresenta diversos indícios de que a mesma utiliza o nome fantasia da empresa Maahs, e não aquele que esta registrado em seu CNPJ;
2. O site da empresa Maahs, indica como endereço da Matriz o mesmo utilizado pela empresa Extração de Areia Fundação Ltda junto a seu CNPJ, qual seja, Rod. Municipal, 100, Campo Alegre/SC, sendo que o endereço Rod. BR 280, 3290, Rio Negrinho/SC, é indicado como sendo uma filial da referida empresa;
3. Ainda em consulta ao site da empresa Maahs, é possível verificar que esta indica novamente como endereço a Rod. Municipal, 100, Campo Alegre, apresentando, ainda, o contato de suas filiais.

Portanto, em que pese não existir sócios em comum que componham o quadro societário das referidas empresas, é inconteste a existência de uma relação de integração e cooperação entre estas, configurando, portanto, indícios que caracterizam a existência de um grupo econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Neste sentido, importante destacar o Acórdão n. 623/2021 – TCU – Plenário, que entende que a caracterização do grupo econômico, independe da coincidência de sócios:

Sujeita-se à declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que participa de licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, embora seja coligada ou integrante de fato de grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que não haja coincidência de sócios, proporcionando a esta o usufruto indireto dos benefícios previstos na LC 123/2006.

No mesmo sentido é o Acórdão TCU n. 2978/2013 – Plenário:

16. Por certo, haveria o desvirtuamento dos incentivos previstos na Constituição Federal caso essas empresas de menor porte estivessem coligadas com empresas de maior porte, pois não haveria que se falar na fragilidade econômica dessa primeira empresa a justificar o usufruto de regime jurídico diferenciado.

17. Esse, a meu sentir, é o caso tratado nestes autos, pois a empresa de maior porte xxxx Ltda. – não caracterizada como microempresa ou empresa de pequeno porte – buscou usufruir de forma indireta dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 por meio da atuação da empresa xxx Ltda. EPP.

Portanto, ocorrendo o desvirtuamento dos incentivos previstos as micros empresas e empresas de pequeno porte, por estas estarem coligadas com empresas de maior porte, como se vislumbra no presente caso, inexistente a fragilidade econômica que ampare a concessão dos benefícios previstos junto a LC 123/2006.

Desta feita, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa Maahs Comercio de Areia e Brita Ltda. possui coligação com empresa de maior porte, necessário se faz a desconsideração da decisão que concedeu as benesses da LC 123/2006 a recorrida, declarando a empresa recorrente como vencedora do certame.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Paviplan Pavimentação Ltda, e no mérito seja declarada sua **procedência**, já que os fundamentos expostos no recurso administrativo conduzem a motivos para a revisão da decisão do pregoeiro, procedendo-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Maahs Comercio de Areia e Brita Ltda., vez que esta não faz jus aos benefícios da LC 123/2006.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pela comissão, da decisão de classificação da empresa recorrida, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 18 de julho de 2023.

**LUCAS**  
**CAUAN**  
**HORNICK**  
**LUCAS CAUAN HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS  
CAUAN HORNICK  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=83797191000191, OU=Certificado  
Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=  
ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN  
HORNICK  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.07.18 11:50:55-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Procurador de Legislação e Atos Administrativos